

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 450/938 - Apenso Doe. SE nº 1.430/9.900/93

INTERESSADOS: Israel Gonçalves e Rademaks Bento de Oliveira

ASSUNTO: Recurso contra decisão da DE de Jacaref, referente aos alunos: Gisele Marinho de Souza, Daniel dos Santos e Elaine de Araújo Machado, da EEPSG "Prof. Antônio José de Siqueira", Jacareí

RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº 027/95 - CESG - APROVADO EM 18-01-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Trata-se de recurso ao Conselho Estadual de Educação, impetrado pelos professores Israel Gonçalves, RG 11.711.140, e Rademaks Bento de Oliveira, RG 15.448.071, contra a decisão da Delegacia de Ensino de Jacareí, que promoveu os alunos Gisele Marinho de Souza, Daniel dos Santos e Elaine de Araújo Machado, em 1992. Para a 3ª série do 2º grau, na Habilitação Profissional Plena de Química, da EEPSG "Prof. Antônio José de Siqueira", em Jacareí.

1.1.2 A Delegacia de Ensino, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, analisou cada caso e posicionou-se favoravelmente à aprovação dos alunos, com base, de uma forma geral, nos seguintes pontos:

- falhas no preenchimento do relatório de retenção;
- utilização de somente um instrumento de avaliação, nos dois componentes curriculares, durante o período de recuperação;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 450/93B

PARECER CEE Nº 027/95

- não foi oferecida a oportunidade de recuperação paralela;
- não houve seleção de conteúdos, para o período de recuperação;
- alto índice de retenção, nos quatro bimestres.

1.1.3 Os requerentes fundamentaram sua petição, alegando o descumprimento de algumas normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 93/91:

- os alunos ficaram retidos, em mais de um componente curricular: Matemática e Análise Química;
- apenas a solicitação de reconsideração, formulada pelo aluno Daniel dos Santos, deu entrada dentro do prazo estipulado pela legislação;
- o pedido de reconsideração da decisão do Diretor foi encaminhado diretamente à DE, sem ter dado entrada na escola;
- o Delegado de Ensino, em advertência verbal ao Diretor da UE, ordenou a matrícula incontinenti dos referidos alunos na série seguinte;
- com relação ao despacho decisório referente à aluna Elaine de Araújo Machado, o documento não foi preenchido na íntegra, pelo Delegado de Ensino, deixando dúvida quanto à promoção ou retenção do aluno.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 450/93B

PARECER CEE Nº 027/95

1.1.4 Ademais, de algumas considerações a respeito de certos fatos ocorridos na escola, os requerentes questionaram a "falta de uma real assessoria, de uma real orientação da Supervisão (que deveria apresentar-se na UE, pelo menos a cada semestre, no período noturno, o qual é abandonado e carente por parte dos Supervisores)".

1.1.5 Reportando-se à informação da supervisão de ensino, os professores em questão esclareceram que:

- os objetivos essenciais não alcançados referem-se ao mínimo programático;

- os conteúdos-programáticos, de Matemática, desenvolvidos nos bimestres, são sequentes, dependentes um do outro;

- foram utilizadas duas ou mais avaliações, nos dois componentes curriculares;

- o parecer do Conselho de Classe foi lavrado em livro Ata, pelo Assistente de Diretor, tendo sido assinado por todos os integrantes. Não houve orientação para o preenchimento do relatório de retenção;

- a Delegacia de Ensino não ouviu os professores, apenas os alunos.

1.1.6 Solicitada a se pronunciar, pela AT do Gabinete/SE, a Coordenadoria do Ensino do Interior assim se manifestou;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 450/938

PARECER CEE N° 027/95

- é direito do aluno recorrer do resultado das avaliações de seu desempenho, em qualquer situação: artigo 62 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau e Parecer CEE n° 280/92;

- o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau não fixa prazo para que o aluno recorra dos resultados das avaliações;

- o recurso dos professores não obedeceu à tramitação, estabelecida pelo artigo 69 da Deliberação CEE n° 03/91.

1.1.7 Encaminhado pela Assessoria Técnica do Gabinete da SE, os autos deram entrada neste Conselho, em 05 de maio de 1993.

1.1.8 Atendendo à determinação da Presidência do Conselho, de 13-05-92, o Processo foi encaminhado à CLN e, posteriormente, (19-09-93), acatando o pronunciamento da Assessoria Jurídica, à CESG, que o enviou à AT, em 03-11-93.

1.9 Em 15-12-93, o assunto foi discutido no expediente da Câmara do Ensino do 2º grau, que decidiu por nova manifestação da CLN, quanto ao "direito dos professores em interpor recurso, com base na Deliberação CEE n° 03/91, diretamente ao CEE, apesar do relator já ter elaborado o seu parecer".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 450/93B

PARECER CEE Nº 027/95

1.10 Em 26-10-94, a CLN aprovou o referido parecer, reencaminhando-o à Câmara do Ensino do 2º Grau, para análise do assunto, quanto ao mérito.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Uma reanálise dos autos permite verificar os seguintes pontos;

- os alunos apresentaram o rendimento escolar abaixo transcrito:

GISELE MARINHO DE SOUZA

BIMESTRE	COMPONENTES CURRICULARES									
	PORT.	HIST.	GEOG.	FÍSICA	MATEM.	EMC	FÍS-QUÍM	Q. INORG.	Q. ORG.	ANÁLISE QUÍMICA
1º	D	A	C	C	D	C	B	C	C	D
2º	C	A	C	B	D	B	D	B	D	D
3º	C	B	C	C	D	A	C	C	B	D
4º	C	B	C	D	D	C	C	C	C	D
C.F.	C	B	C	C	D	B	C	C	C	D
Recup.	-	-	-	-	D	-	-	-	-	D

Parecer final - Retido

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 450/93B

PARECER CEE Nº 027/95

DANIEL DOS SANTOS

BIMESTRE	COMPONENTES CURRICULARES									
	PORT.	HIST.	GEOG.	FÍSICA	MATEM.	EMC	FÍS-QUÍM	Q. INORG.	Q. ORG.	ANÁLISE QUÍMICA
1º	B	A	D	B	D	C	D	C	D	D
2º	B	B	C	C	C	C	C	C	D	C
3º	D	A	B	D	D	C	B	B	B	D
4º	C	B	B	C	D	C	D	B	A	D
C.F.	C	B	C	C	D	C	C	B	C	D
Recup.	-	-	-	-	D	-	-	-	-	D

Parecer final: Retido

ELAINE DE ARAÚJO MACHADO

BIMESTRE	COMPONENTES CURRICULARES									
	PORT.	HIST.	GEOG.	FÍSICA	MATEM.	EMC	FÍS-QUÍM	Q. INORG.	Q. ORG.	ANÁLISE QUÍMICA
1º	B	A	C	C	D	B	C	C	D	D
2º	C	B	C	C	C	B	C	C	C	C
3º	C	A	C	A	D	A	C	C	B	D
4º	C	B	C	C	C	B	B	C	C	C
C.F.	C	B	C	C	D	B	C	C	C	D
Recup.	-	-	-	-	D	-	-	-	-	D

Parecer final - Retido

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 450/93B

PARECER CEE Nº 027/95

- os alunos foram submetidos a duas avaliações em Análise Química, e a três avaliações em Matemática. O que não houve foi a utilização de instrumentos diferenciados na avaliação; entretanto, os conteúdos das provas são diversos;

- uma vez que os Diários de Classe não foram anexados ao Processo, não se pode afirmar, com certeza, que não tenha sido oferecida a oportunidade de recuperação paralela aos alunos. As Atas dos Conselhos de Classe bimestrais registram a recuperação paralela, como proposta para melhorar o rendimento escolar dos alunos;

- a Assessoria Jurídica do Conselho, em sua manifestação, lembra que é direito do menor e do adolescente recorrer às instâncias escolares superiores, na contestação de critérios avaliativos (Lei Federal nº 8.069 de 13-07-90). Considera, entretanto, "o fato de a Comissão de Supervisores invadir o âmbito subjetivo da avaliação de desempenho do aluno, atribuição exclusiva e indeclinável do docente, apoiada e controlada pelo Conselho de Classe, excesso de poder por parte das autoridades".

1.2.2 A Indicação CEE nº 02/91, parte integrante da Deliberação CEE nº 03/91. no que compete à Comissão de Supervisores determina:

"A Comissão de Supervisores, ao analisar o recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 450/938

PARECER CEE Nº 027/95

a) descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas à avaliação, promoção e recuperação;

b) atitude discriminatória contra o aluno;

c) que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem, no período letivo subsequente".

1.2.3 Pelo exposto, verifica-se que a Delegacia de Ensino fundamenta a aprovação dos alunos nas "possíveis" falhas pedagógicas cometidas pelos professores, na não especificação dos mínimos necessários e em objetivos que não foram alcançados.

Não julgamos que estas falhas, se existiram, tenham sido responsáveis pela reprovação dos alunos.

O Parecer CEE nº 1.755/83, que trata de recurso sobre avaliação de aluno retido, expressa o que segue: "(...). Entendemos mais que as eventuais falhas pedagógicas não seriam específicas da avaliação do aluno Sérgio, mas de toda a Escola. (...). Tentar corrigir falhas pedagógicas específicas de casos individuais não é tarefa deste Colegiado: desde que o corpo de professores, reunido por duas vezes, nos termos regimentais, considera que o aluno não reunia condições para promoção, fica muito difícil para qualquer pessoa, fora do processo, afirmar o contrário".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 450/938

PARECER CEE Nº 027/95

1.2.4 é de se estranhar que dos três casos examinados pela DE, esta só faça alusão ao "rendimento global satisfatório" de Gisele Marinho de Souza, exatamente a mais fraca dos três alunos: nos dois componentes curriculares, só obteve menção D, em todas as avaliações, além de apresentar, também, comparativamente o mais fraco rendimento global.

1.2.5 Foi anexado ao Processo, o FAX enviado pela DE de Jacareí que, em atendimento ao solicitado pela AT do Conselho Estadual de Educação, esclarece a situação atual dos alunos. Segundo o relato dos supervisores, os três alunos não se encontram mais na escola, deixando de frequentar o curso.

1.2.6 Em face dos argumentos apresentados pelos professores, há que se considerar a pertinência do seu recurso e as incoerências e/ou fragilidades dos motivos arguidos pela DE, para justificar a aprovação dos citados alunos. Entretanto, dado o tempo decorrido na tramitação do presente processo, resta a este Colegiado, apenas, manter a situação dos alunos promovidos, reafirmando, entretanto, à Delegacia de Ensino de Jacareí, que a avaliação do rendimento escolar é atribuição da Unidade Escolar, observadas as normas legais em vigência.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste Parecer, não obstante a pertinência dos argumentos apresentados pelos recorrentes, indefere-se o recurso dos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 450/938

PARECER CEE N° 027/95

professores Israel Gonçalves e Rademaks Bento de Oliveira, contra a decisão da Delegacia de Ensino de Jacareí, que promoveu os alunos Gisele Marinho de Souza, Daniel dos Santos e Elaine de Araújo Machado, em 1992, para a 3ª série do 2º grau, na Habilitação Profissional Plena de Química, da EEPSG "Prof. Antônio José de Siqueira", DE de Jacareí.

São Paulo, 30 de novembro de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 450/93B

PARECER CEE Nº 027/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente